Emenda Aditiva através da lei nº 3.276/92.

LEI Nº 3.268/92

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO (CRIA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Regime Jurídico do Servidor Público da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, de ambos seus poderes.

Art. 2º - O regime, de que trata o artigo anterior, é o da Legislação Estatutária e complementar de pessoal em vigor, até a edição do novo Estatuto do Servidor Público do Município, cujo Projeto de Lei será, oportunamente, enviado à Câmara Municipal para o competente exame.

Art. 3º - Os Servidores Municipais, que ocupam emprego no Município, regido pela Legislação Trabalhista, cujo ingresso se tenha dado por Concurso Público, terão os respectivos empregos transformados em Cargo Público, automaticamente.

Art. 4º - Os ocupantes de emprego, regido pela Legislação Trabalhista, sendo estáveis, não abrangidos pelo artigo anterior, serão submetidos a Concurso Interno, para fins de transformação do emprego em Cargo Público.

Art. 5º - Os Servidores que ocupam emprego regido pela Legislação Trabalhista, não estáveis, não abrangidos pelo artigo 3º, serão submetidos a Concurso Público, para ocupação de cargo.

Art. 6º - A transformação, de que tratam os artigos 3º, 4º e 5º implica na extinção do respectivo contrato de trabalho.

Art. 7º - Os trabalhadores para cujas funções não se exija escolaridade, regidos pela Legislação Trabalhista, serão submetidos a Exame Psicotécnico, por profissional competente e habilitado, que terá a validade dos Concursos previstos nos artigos 4º e 5º.

Art. 8º - O Servidor Público, referido no artigo 4º ou no artigo 7º, se estável, não logrando aprovação no Concurso Interno ou no Exame Psicotécnico, terá seu emprego transformado em função pública, sob o regime estatutário, observado o disposto no Art. 6º.

Art. 9º - O Servidor Público, referido no art. 5º e no art. 7º, não estável, e que não lograr aprovação no Concurso Público ou no Exame Psicotécnico, será demitido no serviço público.

Art. 10 - Os Concursos Internos e Público, de que falam os artigos 4º e 5º, serão de prova ou de prova e títulos, sendo admitida a contagem de tempo de serviço prestado ao Município, na prova de títulos, na forma que for regulamentada pelo respectivo Edital.

Art. 11 - O Poder Executivo criará o Fundo Previdenciário Municipal, responsável pelo custeio dos seguintes benefícios previdenciários:

I - assistência médica, nela estando incluída assistência odontológica e outras correlatas;

II - proventos de aposentadoria;

III - licença-saúde;

IV - pensão, por morte do servidor;

V - outros benefícios que poderão ser criados por Lei.

Art. 12 - O Fundo Previdenciário Municipal será constituído pelos seguintes recursos:

I - contribuição previdenciária do servidor, no valor de 8% (oito por cento) sob sua remuneração;

II - contribuição do Município no valor de 8% (oito por cento) sobre a remuneração de cada servidor;

III - recursos orçamentários e extra-orçamentários, a ele destinados.

Art. 13 - O Fundo Previdenciário Municipal será regulamentado, via de Lei, cujo Projeto deverá ser apresentado ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo as contribuições serem depositadas em conta especial vinculada, até a regulamentação acima referida.

Art. 14 - Havendo disponibilidade de Caixa, o Município poderá contrair empréstimo com o Fundo Previdenciário Municipal, com prazo determinado para resgate.

§ Único - Havendo necessidade, para prestação dos benefícios previstos no art. II, o vencimento de empréstimo contraído pelo Município, de conformidade com o "caput" do artigo, será antecipado, até o valor necessário.

Art. 15 - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento de titular do cargo;

II - cargo vago, em decorrência de vacância ou criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por Lei, é de livre designação e dispensa, e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

§ 1º - O prazo de exercício da funçaõ pública, na hipótese do inciso II, não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º - A dispensa do ocupante de funçaõ pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo' da designação, ou, a critério da autoridade competente por ato motivado, antes da ocorrência desses pressu-' postos.

Art. 16 - Para atender a necessidade temporária de excepcional ' interesse público, poderá ser efetivada contratação ' pessoal por tempo determinado, limitada às seguintes ' situações:

I - atender a situações declaradas de calamidade pública;

II - realizar recenseamento;

III - permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986; e

IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas por Lei.

§ 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de ' direito administrativo e o contratado não é considerado servidor público.

§ 2º - Para o exercício das atividades de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

Art. 17 - A partir da publicação desta Lei, fica o Executivo Municipal na obrigação de denunciar qualquer convênio ' existente entre o Município e Entidades Previdenciá-' rias.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE AOS 14 DE OUTUBRO DE 1992.

DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal